CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 155/2025

AUTOR – Vereadora Marcelo Guimarães Neto

EMENTA: Dispõe sobre a justificativa de ausência de professores em reuniões pedagógicas ou administrativas, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 155/2025, que assegura aos professores que atuam em mais de uma instituição de ensino no Município de Salvador o direito de justificar ausência em reuniões pedagógicas ou administrativas, desde que comprovada sua participação em reunião de mesma natureza em outra instituição, sem prejuízo remuneratório ou funcional.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório, em 7 de maio de 2025, esclarecendo que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A pesquisa em bancos de dados legislativos constatou a inexistência de norma municipal específica sobre o tema, destacando-se, no entanto, a Lei Complementar nº 36/2004, que regula a jornada dos servidores do Magistério Público Municipal, sem tratar da questão das ausências justificadas em reuniões coincidentes.

É o relatório.

2. ANÁLISE

O projeto em análise visa corrigir uma distorção que penaliza professores com múltiplas jornadas, garantindo que ausências em reuniões obrigatórias sejam justificadas quando decorrentes de participação em atividades equivalentes em outra instituição de ensino.

Conforme análise realizada, não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no

projeto, estando em plena conformidade com os seguintes dispositivos legais: **Art. 205 da CF/88**, que prevê a valorização dos profissionais da educação como base para a garantia do direito à educação; **Art. 67, VI, da Lei nº 9.394/1996 (LDB)**, que determina a promoção de condições adequadas de trabalho aos docentes; **Princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88)** e **direito ao trabalho digno (Art. 6º, CF/88)**, ao evitar penalizações financeiras por circunstâncias alheias à vontade do profissional; Além disso, o projeto não conflita com normas municipais ou estaduais.

A medida proposta pelo **Projeto de Lei nº 155/2025** é justa e necessária, pois protege os professores de penalidades indevidas por cumprirem obrigações profissionais em instituições distintas, uma realidade comum devido à precarização da carreira docente.

Convém registrar que muitos educadores, **especialmente na educação básica, dependem de múltiplas jornadas para garantir uma renda digna**, e a sobreposição de reuniões pedagógicas ou administrativas não pode ser tratada como negligência, mas como uma consequência da estrutura atual do sistema educacional.

Além disso, o projeto alinha-se ao **Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014)**, que estabelece como meta a valorização dos profissionais da educação e a melhoria de suas condições de trabalho. Desse modo, ao garantir que ausências justificadas não resultem em descontos salariais ou prejuízos funcionais, a proposta reforça esse compromisso, contribuindo para a dignidade e a motivação dos docentes.

Do ponto de vista financeiro, a medida não gera ônus ao Erário, uma vez que apenas impede descontos indevidos, sem criar novas despesas ou impactar o orçamento municipal. **Trata-se, portanto, de uma solução equitativa, que reconhece a sobrecarga de trabalho enfrentada pelos educadores e busca equilibrar as demandas profissionais sem prejudicar sua remuneração**.

A exigência de declaração comprobatória (Art. 2º) assegura transparência e evita abusos, garantindo que apenas ausências devidamente justificadas sejam amparadas pela lei. No mesmo sentido, o Art. 3º coibe práticas discriminatórias por parte das instituições de ensino, assegurando que os professores não sejam penalizados por exercerem seu direito de forma legítima.

Em suma, o projeto representa um avanço significativo na valorização da categoria docente,

promovendo condições mais justas e humanas para o exercício da profissão. Diante disso, **evidencia-se a constitucionalidade do projeto de autoria do Vereador Marcelo Guimarães** Neto, motivo pela qual voto pela sua aprovação.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 155/2025**, s.m.j.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2025.

Vereadora Aladilce
Relatora

Parecer deliberado
em colegiado.

Em, 26 / 08 / 25